Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.550 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATAMA

ADV.(A/S) : REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATAMA
ADV.(A/S) :HIRONDEL LOPES DE CAMARGOS

DECISÃO:

Trata-se agravo cujo objeto é recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – EXECUTIVO MUNICIPAL –
REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS À
CÂMARA MUNICIPAL – IMPOSIÇÃO DE PRAZO, SOB
PENA DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS
PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição.

O Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso. Veja-se a ementa do parecer do Ministério Público Federal:

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Normas sobre prazos para envio de documentos e informações ao Legislativo.

O recurso não deve ser conhecido, dada a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como

Supremo Tribunal Federal

ARE 775550 / MG

da Procuradora e do Promotor de Justiça para recorrerem de decisão em ação direta de inconstitucionalidade.

Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário, prejudicado o agravo."

Correto o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir. Com efeito, esta Corte já reconheceu que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, e seus respectivos recursos, o Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, o que não foi observado na hipótese. Nessa linha: RE 882.238, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Ademais, a parte recorrente não menciona nenhum dispositivo constitucional como tido por ofendido. Nesse contexto, não sendo desenvolvida mínima fundamentação que permita compreender de que modo a Constituição Federal poderia ter sido violada, inviável o processamento do recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator